



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Parecer Jurídico nº 245/2016

Capinzal/SC, 22 de agosto de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0082/2016. CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 0003/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DO LOTEAMENTO SANTA MARIA E LOTEAMENTO NOVA CAPINZAL. RECURSOS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA. CONTRATO DE REPASSE Nº 0352.423-44/2011, PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS. INABILITAÇÃO DE TODAS AS PARTICIPANTES. IRRESIGNAÇÃO ATRAVÉS DE RECURSOS DAS 03 (TRÊS) EMPRESAS. PARECER JURÍDICO.

*Recebido em
22/08/16
Bogomelin*

I. RELATÓRIO

A Administração Municipal de Capinzal abriu o Processo Licitatório nº 0082/2016, na modalidade Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 0003/2016, cujo objeto consistia na “contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Loteamento Santa Maria e Loteamento Nova Capinzal, com recursos do Ministério das Cidades/CAIXA, contrato de repasse nº 0352.423-44/2011, Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários.

Na sequência, houve a protocolização de envelopes de habilitação e propostas de 03 (três) empresas que visavam participar do certame: RJUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e NCM CONSTRUÇÕES LTDA.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Com a abertura dos envelopes de habilitação, verificando-se que as 03 (três) empresas deixaram de apresentar documentos solicitados no edital, procedeu-se à inabilitação de todas, abrindo o prazo para apresentação de recursos, os quais sobrevieram, de todas as participantes, atacando o ato de inabilitação.

Assim, a Diretoria de Licitações solicitou parecer jurídico acerca dos recursos contra a inabilitação das empresas.

A matéria será enfrentada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), assim dispõe sobre a possibilidade da revogação do certame, nos seguintes casos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
(grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos¹, assim distingue:

¹ <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>: Acesso em 22/08/2016.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Licitação Deserta – caracteriza-se quando não comparecem licitantes ao procedimento licitatório realizado.

Licitação Fracassada – caracteriza-se quando há participantes no processo licitatório, mas todos são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas.

E, sobre o não atendimento aos requisitos de qualificação constantes do Edital, ainda o TCU:

Proceda à inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

Vislumbramos, ainda, que as Empresas apresentaram impugnações arrazoando-as com base em supostas exigências abusivas e desnecessárias do edital, o que, entretanto, já não era mais possível, tendo em vista o prazo constante do artigo 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. (grifo nosso)

3/5



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Neste sentido, também é viável atentar-se, ainda, ao prazo previsto no artigo 109 da Lei de Licitações:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

(...)

c) **anulação ou revogação da licitação;** (grifo nosso)

Plausível de confirmação, portanto, a inabilitação das licitantes.

III. DAS CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o parecer desta Assessoria Jurídica é pela possibilidade de manutenção da inabilitação das licitantes, ao passo que não restou comprovada a qualificação técnica mínima necessária, conforme teor da ata lavrada em 25 de julho de 2016, desde que devidamente justificadas as exigências editalícias, podendo, nos termos da lei, prosseguir-se à consequente revogação do certame.

Salvo melhor juízo, é o Parecer Jurídico que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

HEWERSTTON HUMENHUK

Assessor Jurídico

OAB/SC 21.127

FELIPE SCHENA LANHI

Assessor Jurídico

OAB/SC 30.297



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Despacho:

Acolho o Parecer Jurídico retro, e mantenho a decisão de inabilitação das empresas licitantes, determinando a revogação do Processo Licitatório nº 0082/2016, e o lançamento de novo edital.



FRANCISCO DIRCEU DE ARAÚJO
Secretário de Administração e Finanças